

Lei nº. 1.435/2009

Parnamirim/RN, 13 de Julho de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 13 de julho de  
2009; 121ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para  
elaboração do Orçamento Geral do Município, exercício  
financeiro de 2010, conforme especifica:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal, art. 165, §2º, II; Lei Complementar nº 101/00, art. 4º e Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas por esta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Parnamirim, relativa ao exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - as metas Fiscais;



- III** - organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V** - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI** - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VII** - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VIII** - orçamento fiscal;
- IX** - orçamento da Fundação Parnaminim de Cultura;
- X** - os fundos especiais
- XI** - as disposições sobre a estrutura administrativa do Município;
- XII** - as disposições gerais.

**§ 1º** - São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos:

- a) **Anexo I** - Metas e prioridades da administração para 2010;
- b) **Anexo II** - Estrutura administrativa por unidade orçamentária;
- c) **Anexo III** - Metas Fiscais;
- d) **Anexo IV** - Riscos Fiscais;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades e a realização das metas da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2010, especificadas no Anexo I, estarão definidas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, e serão compatíveis com os objetivos

e normas estabelecidos nesta LDO, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:

**I - Desenvolvimento Humano, Qualidade de Vida e Cidadania:**

- a) Cultura;
- b) Saúde;
  
- c) Educação;
- d) Esporte e Lazer;
- e) Desenvolvimento Social;
- f) Habitação.

**II - Desenvolvimento urbano, econômico sustentável e qualidade ambiental:**

- a) Meio-Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- b) Turismo;
- c) Desenvolvimento Comunitário e das Regiões Administrativas;
- d) Obras Públicas;
- e) Serviços Urbanos;
- f) Trânsito e Transporte;
- g) Planejamento e Desenvolvimento;
- h) Plano Diretor Participativo;
- i) Saneamento Básico.

**III - Desenvolvimento Institucional, Transparência e Atendimento ao Cidadão:**

- a) Câmara Municipal;
- b) Comunicação Social;
- c) Controladoria;
- d) Gabinete do Prefeito;
- e) Finanças;

- f) Administração e Recursos Humanos;
- g) Tributação;
- h) Procuradoria; e,
- i) Consultoria Jurídica.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual 2010 - 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas;

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º** - Em cumprimento ao estabelecido no Artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2010, serão programadas em conformidade com o §1º da retro-citada lei.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações,

Fundos, e outras, que recebem recursos do Orçamento Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social.

**Art. 5º** - As receitas e as despesas, quando da elaboração do orçamento, serão estimadas e classificadas de acordo com as categorias econômicas, descritas na portaria 163/2001 - STN/SOF, tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e verificando, principalmente, a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica e dos planos de desenvolvimento, editados pelo governo federal, em conformidade com Anexo III, desta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** - a expansão do número de contribuintes;
- IV** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal; e,
- V** - a vigência da reforma tributária.

**§ 2º** - As taxas e contribuições decorrentes do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

**§ 4º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite 50% de cada rubrica fixada no orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente ou com autorização aprovada pela Câmara;
- IV** - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - O Poder Executivo remeterá o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, e este o processará dentro dos prazos definidos no Art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**§ 1º** - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

- I** - estabelecer programação financeira e cronograma de

execução mensal de desembolso;

- II** - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, realizar limitação de empenho de dotações da Prefeitura, consoante o art. 9º, da lei 101/2000;
- III** - emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública;
- IV** - divulgar amplamente, inclusive na Internet, os Planos de Governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE - Tribunal de Contas do Estado, que ficarão à disposição da comunidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º** - O Projeto a Lei Orçamentária Anual do Município de Parnamirim, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

**§ 1º** - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

**§ 2º** - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

**§ 3º** - o princípio da transparência implica, além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Orçamento Participativo de 2010 da Administração Municipal, por meio de plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com a participação direta das secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

**Art. 10** - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento de 2010 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no art. 10 desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei nº4.320 e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

**I** - Mensagem;

**II** - Texto do Projeto de Lei;

**III** - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;

**IV** - Orçamento fiscal e da seguridade social a que se refere a Lei Orgânica do Município;

**V** - Orçamento de investimento a que se refere a Lei Orgânica do Município;

**Art. 12** - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

**Art. 13** - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - evolução da receita e da despesa;

**II** - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**III** - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

**IV** - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

**V** - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;

**VI** - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

**VII** - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

**VIII** - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;

**IX** - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

**X** - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);

- XI** - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
- XII** - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
- XIII** - demonstrativo da despesa por função;
- XIV** - demonstrativo da despesa por subfunção;
  
- XV** - demonstrativo da despesa por programa;
- XVI** - compatibilização do Plano Plurianual-PPA com a Lei Orçamentária Anual -LOA.

**Art. 14** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - juros e encargos da dívida;
- III** - outras despesas correntes;
- IV** - investimentos;
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
- VI** - amortização da dívida;
- VII** - outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 15** - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:

- I** - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - ao pagamento da dívida pública;
- III** - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV** - ao pagamento de precatórios inscritos até 30 de junho de 2009;
- V** - a reserva de contingência;
- VI** - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 029/2000;
- VII** - repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo no termo da Emenda Constitucional nº. 025/2000.

**Art. 16** - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Econômico suas respectivas propostas orçamentárias, em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

**§ 1º** - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2010, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.

**Art. 18** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

**Art. 19** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II** - incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
- III** - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 20** - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43 §1º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2010, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

**Art. 21** - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2010-2013), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

**Art. 22** - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 23** - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de Julho de 2009.

**Art. 24** - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

- I** - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
- II** - não poderão ser programados e orçados novos projetos:
  - a)** que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
  - b)** que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM;

- c) sem autorização específica do Poder Legislativo; nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

**Art. 25** - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, a contrapartida de convênios e operações de crédito.

**Parágrafo Único** - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o "caput" deste artigo, as contrapartidas de convênios.

**Art. 26** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I** - atividades e propagandas político-partidárias;
- II** - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III** - obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
- IV** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- V** - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

**Art. 27** - Os valores referentes as despesas constantes da presente lei foram estimados a partir das despesas orçada para o exercício de 2009.

**Art. 28** - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitado ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

**Art. 29** - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

**Art. 30** - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

- I** - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II** - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;
- III** - Na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 31** - A inclusão ou alteração de ações no orçamento 2010, ensejará alteração na programação constante do Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias

## **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 32** - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 20% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30,31 e 32).

**Art. 33** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 34** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 35** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, elaborar concurso público, admitir pessoal aprovado ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**§1º** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

**§2º** - Fica autorizado o acréscimo nas despesas com pessoal,

através da abertura de concurso público e aumentos salariais.

**Art. 36** - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo em 2010, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2009, acrescida de até 5% além dos indicadores econômicos do governo, obedecidos os limites prudências de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF), exceto nos casos previstos no §2º do artigo anterior.

**Art. 37** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I** - eliminação das despesas com horas-extras;
- II** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 38** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente à substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de

servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não decorrem de Contratos de Terceirização.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS**

**Art. 39** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de junho de 2009 deverão ser remetidos a Procuradoria Geral do Município para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I** - número de processo;
- II** - número de precatório;
- III** - data de expedição do precatório;
- IV** - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinado a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
- V** - nome do beneficiário;
- VI** - valor do precatório a ser pago.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DISPOSIÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 40** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência, e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

**Art. 41** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF), conforme Art. 14, § 2º da LRF 101/2000.

## **CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 42** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, nos termos do Art. 6º. Desta Lei.

**Art. 43** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169, da Constituição Federal, no Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54% do executivo e 6% do legislativo, da Receita Corrente Líquida Municipal.

**Art. 44** - Na elaboração da proposta orçamentária serão

atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 45** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através da Lei do Orçamento e de lei específica.

**Art. 46** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) na área de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000, e 7% nos termos da E.C 25/2000 no Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO IX DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PARNAMIRIM DE CULTURA**

**Art. 47** - Constará na proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Fundação Parnamirim de Cultura.

**Art. 48** - O orçamento anual dos recursos próprios da Fundação será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do respectivo Conselho.

## **CAPÍTULO X DOS FUNDOS ESPECIAIS**

**Art. 49** - Será elaborado um plano de aplicação para cada Fundo Municipal, sendo que os mesmos serão parte integrante do orçamento do município.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 50** - Ficam nomeadas as unidades orçamentárias descritas no Anexo II.

**Parágrafo Único** - Em caso de criação de outras unidades orçamentárias, autorizadas por lei específica, estas serão incorporadas automaticamente a presente Lei, seguindo-se a codificação numérica do presente artigo.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51** - O Executivo Municipal enviárá a proposta orçamentária á Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo.


**Art. 52** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 53** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54** - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, ajuste ou congênere com o Governo Federal, Estadual ou outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, inclusive no tocante ao custeio das despesas decorrentes.

**Parágrafo único** - As despesas decorrentes deste artigo, obrigatoriamente deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 55** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Maurício Marques dos Santos  
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.